



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500254-29.2021.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante RODRIGO DOS SANTOS SALDIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para um ano de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500254-29.2021.8.26.0626 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SALDIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Rodrigo dos Santos Saldiva foi condenado por furto simples, após subtrair uma bicicleta. A defesa recorreu alegando nulidade da audiência por falta de intimação e fragilidade do conjunto probatório, pleiteando absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da audiência de instrução por falta de intimação do acusado e (ii) avaliar a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade da audiência foi afastada, pois a certidão do oficial de justiça, que possui fé pública, não foi deslegitimada pela defesa.

4. O conjunto probatório, incluindo a confissão do acusado e o reconhecimento da bicicleta pela vítima, foi considerado suficiente para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A certidão do oficial de justiça possui presunção de veracidade. 2. A confissão na fase investigativa, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO Nº 13027

RODRIGO DOS SANTOS

SALDIVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 233/239, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dez diárias mínimas.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear, preliminarmente, a nulidade da audiência, eis que o acusado não foi intimado.

Quanto ao mérito, espera a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, a redução da pena-base e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 255/267).

Contrarrazões (fls. 270/274).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 287/292).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 08 de julho de 2021, às 16 horas, nas dependências da Unidade Básica de Saúde, bairro Porto Novo, na cidade e comarca de Caraguatatuba, o apelante subtraiu para si, mediante o rompimento de obstáculo, 01 (uma) bicicleta marca Genova, modelo Poti, cor roxa e branca, Número de Serial 19J04307, aro 26, de propriedade de Maria de Lourdes dos Santos Alves.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/26), auto de exibição e apreensão (fls. 27) e auto de entrega (fls. 78).

A autoria também é incontroversa.

Confesso na fase investigativa (fls. 10), o acusado estava na praça do bairro da Enseada, quando viu uma bicicleta de cor roxa e resolveu furtá-la. Colocou-a no veículo de sua esposa de nome Carolina e seguia no sentido ao Morro do Abrigo, quando foi interceptado por Guardas Civis Municipais.

Venderia a bicicleta para consumir drogas.

Deixou de ser interrogado em juízo, decretada a sua revelia (fls. 98/99).

Argumenta a defesa a nulidade da audiência de instrução, dada a não intimação do acusado.

Acontece que o oficial de justiça certificou (fls. 208) que “*dirigi-me ao endereço indicado, onde deixei de intimar RODRIGO DOS SANTOS SALDIVA, pois não encontrei o número 306 da Rua das Sereias*”.

Com a não localização do acusado para a intimação e o não comparecimento em audiência, foi decretada sua revelia.

O oficial de justiça possui fé pública e ainda que a presunção de veracidade seja relativa, a Defesa não trouxe nenhum elemento suficiente para afastar tal presunção.

A fotografia juntada em razões de apelação (fls. 258) mostra um poste com uma placa com o número 306 e, aparentemente, uma seta, da mesma forma o número 507. O número sequer está afixado em uma casa, ou mesmo com o nome da rua aparente.

Com efeito, nada do que foi argumentado pela combativa Defesa deslegitima a certidão do oficial de

justiça.

Portanto, correta a decretação da revelia.

Sob o crivo do contraditório, a representante da vítima (fls. 188/189) narrou que deixou sua bicicleta junto à bicicleta de sua filha com cadeado. Ausentou-se por 15 minutos e, ao retornar, percebeu o furto.

Dois dias depois, seu filho viu, via redes sociais, que sua bicicleta havia sido recuperada pela Guarda Municipal.

Reconheceu o veículo também em razão da capa de proteção da cesta, pois confeccionada por sua irmã.

Os guardas municipais, em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 188/189), confirmaram que estavam em patrulhamento, quando avistaram veículo que estava realizando furtos de bicicletas.

Efetuaram a abordagem ao acusado e no interior do veículo havia uma bicicleta desmontada.

Diante das provas amealhadas, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, a condenação era

medida de rigor.

A confissão do apelante, ainda que somente na fase investigativa, se coaduna com o restante do conjunto probatório.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que os guardas municipais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os agentes haviam sido informados pela Central de Operações Integradas sobre um veículo que estaria pelo bairro da Enseada realizando furtos de bicicleta.

Em patrulhamento, localizaram o veículo alvo, conduzido pelo apelante e com a bicicleta da vítima.

A vítima reconheceu a bicicleta como sendo sua, inclusive em detalhes.

Por fim, o juízo sentenciante afastou a qualificadora do rompimento do obstáculo, eis que ausente provas nesse sentido, mantida a condenação por furto simples.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, assiste razão à Defesa e fixa-se a pena-base no mínimo legal, eis que a conduta do apelante foi comum ao tipo penal. Não há prova suficiente nos autos para determinar que a personalidade e conduta social do acusado sejam desvirtuadas.

Verifica-se que os processos constantes na certidão de antecedentes criminais do acusado são posteriores aos fatos aqui tratados.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea; entretanto, a reprimenda permanecerá no mínimo, a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a reprimenda, eis que ausentes causas modificativas.

Regime aberto, ante a primariedade técnica e o total da reprimenda, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Destarte, o apelante preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da carcerária, por assim atender o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a reprimenda para um ano de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR